XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

ALOÍSIO ALENCAR BOLWERK

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aloísio Alencar Bolwerk; Maiquel ângelo Dezordi Wermuth; Benedito Cerezzo Pereira Filho– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-656-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Livro de Resumos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 29 de maio de 2026, no âmbito do XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), sediado na cidade de Alicante, Espanha.

O Encontro Internacional do CONPEDI consolidou-se, ao longo dos anos, como um dos mais importantes espaços de intercâmbio acadêmico e científico da área jurídica, promovendo o diálogo entre pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais de diferentes países e tradições jurídicas. Em sua décima quinta edição internacional, o evento reafirmou seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, plural e socialmente comprometido, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de reflexão sobre os desafios contemporâneos do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I reuniu pesquisas que, sob distintas perspectivas teóricas e metodológicas, convergem para um objetivo comum: compreender os desafios e as potencialidades da atividade jurisdicional em sociedades democráticas marcadas por crescente complexidade institucional, social e econômica.

Os trabalhos apresentados abordam temas centrais da teoria e da prática processual contemporânea, contemplando reflexões sobre a democratização da jurisdição, a construção de modelos processuais cooperativos, os limites e possibilidades dos processos estruturais, os desafios da efetividade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a consensualidade processual e os mecanismos de governança judicial. Também integram o conjunto de pesquisas discussões acerca das relações entre poder, discurso e jurisdição, das contribuições da análise econômica do direito para a compreensão dos instrumentos processuais, bem como dos impactos da judicialização em áreas sensíveis como saúde pública, meio ambiente e direitos de comunidades tradicionais.

Igualmente relevantes são as investigações que analisam formas de aprimoramento institucional voltadas à ampliação da participação democrática, ao fortalecimento dos canais de escuta social, à construção de mecanismos mais eficientes de monitoramento e cumprimento de decisões judiciais e ao desenvolvimento de modelos jurisdicionais capazes de responder adequadamente a conflitos coletivos e estruturais. Trata-se de um conjunto de estudos que evidencia a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a busca de soluções jurídicas que conciliem efetividade, legitimidade democrática e proteção dos direitos fundamentais.

A diversidade temática e a qualidade das pesquisas apresentadas demonstram a vitalidade dos estudos processuais na atualidade, revelando a capacidade da ciência jurídica de dialogar com problemas concretos e de oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela realização da justiça.

Os textos reunidos neste volume constituem importante registro da produção científica debatida durante o evento, preservando e difundindo contribuições que enriquecem o debate jurídico contemporâneo. Diante da qualidade das pesquisas apresentadas no GT, este livro de resumos representa um espaço de circulação do conhecimento, de construção coletiva de reflexões e de fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com os valores democráticos, a efetividade dos direitos e o aprimoramento das instituições jurisdicionais.

Agradecemos a todos os autores e autoras que compartilharam suas pesquisas, bem como ao CONPEDI pela permanente promoção de espaços qualificados de debate acadêmico internacional. Temos a convicção de que as reflexões aqui reunidas contribuirão significativamente para o avanço dos estudos sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, inspirando novas pesquisas e fortalecendo o diálogo científico em âmbito nacional e internacional.

Alicante (Espanha), 29 de maio de 2026.

Aloísio Alencar Bolwerk - Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Benedito Cerezzo Pereira Filho - Universidade de Brasília (UnB)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

JUDICIALIZAÇÃO AMBIENTAL E QUILOMBOS NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.985/2000

ENVIRONMENTAL JUDICIALIZATION AND QUILOMBOS IN THE CONTEXT OF LAW N. 9.985/2000

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro [1]
Angela Aparecida Salgado Silva [2]

Resumo

A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo ao reconhecer os direitos territoriais das comunidades quilombolas e ao consolidar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental. Contudo, a sobreposição entre Unidades de Conservação (UCs) e territórios quilombolas tem originado intensos conflitos socioambientais, nos quais se confrontam princípios constitucionais de igual hierarquia. Este artigo examina a atuação do Poder Judiciário diante desses conflitos, ressaltando seu papel como mediador entre a preservação ambiental e a efetivação dos direitos coletivos das comunidades tradicionais. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com base em análise documental. Parte-se da hipótese de que a aplicação da Lei nº 9.985/2000, quando judicializada, tende a reproduzir uma lógica conservacionista que, em determinados contextos, enfraquece os direitos territoriais e culturais das comunidades quilombolas, em vez de promover uma justiça ambiental inclusiva. O estudo defende que essas comunidades não constituem entraves à conservação, mas sim agentes fundamentais na manutenção da biodiversidade e na reprodução de modos de vida sustentáveis. Evidencia-se, assim, a necessidade de um Poder Judiciário sensível às especificidades culturais e históricas desses povos, capaz de adotar decisões que promovam a inclusão social, a equidade e a sustentabilidade.

Palavras-chave: Direitos territoriais, Judicialização ambiental, Quilombos, Snuc, Unidades de conservação

Abstract/Resumen/Résumé

The 1988 Federal Constitution represented a decisive milestone in recognizing the territorial rights of quilombola communities and consolidating the right to an ecologically balanced environment as a fundamental right. However, the overlap between Conservation Units (UCs) and quilombola territories has given rise to intense socio-environmental conflicts, in which constitutional principles of equal hierarchy clash. This article examines the role of the

---

[1] Pós-doutor, doutor e mestre em direito. Professor de mestrado e doutorado no Centro Universitário Dom Helder. Promotor de Justiça em Belo Horizonte-MG

[2] Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável no Centro Universitário Dom Helder (BH). Pós-graduada em Ensino de Química. Licenciada em Química.

Judiciary in these conflicts, highlighting its role as a mediator between environmental preservation and the realization of the collective rights of traditional communities. The research adopts a qualitative approach and a deductive method, based on document analysis. It starts from the hypothesis that the application of Law No. 9,985/2000, when judicialized, tends to reproduce a conservationist logic that, in certain contexts, weakens the territorial and cultural rights of quilombola communities, instead of promoting inclusive environmental justice. The study argues that these communities do not constitute obstacles to conservation, but rather fundamental agents in maintaining biodiversity and reproducing sustainable ways of life. This highlights the need for a Judiciary that is sensitive to the cultural and historical specificities of these peoples, capable of adopting decisions that promote social inclusion, equity, and sustainability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Territorial rights, Environmental judicialization, Quilombos, Snuc, Conservation units

1. INTRODUÇÃO

O artigo insere-se no debate contemporâneo sobre a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal de 1988) e a proteção dos direitos territoriais e culturais das comunidades tradicionais. A busca pela conservação da biodiversidade no Brasil se materializa, em grande parte, por meio da criação de Unidades de Conservação (UCs), regulamentadas pela Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Este marco legal, ao estabelecer critérios para a criação, implantação e gestão das UCs, visa garantir a tutela de ecossistemas de relevante interesse ecológico. Contudo, a aplicação e a interpretação da Lei do SNUC frequentemente geram conflitos, especialmente quando há sobreposição com os territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades quilombolas.

Paralelamente, a Constituição Federal, em seu art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva de seus territórios, devendo o Estado emitir os títulos respectivos. Essas comunidades, historicamente marginalizadas e resistentes, são detentoras de um vasto patrimônio cultural e ambiental, e seus modos de vida tradicionais, baseados em uma relação intrínseca e sustentável com a natureza, têm se revelado cruciais para a conservação da biodiversidade.

A interseção entre a política nacional de conservação, materializada pelo SNUC, e o direito territorial quilombola, no entanto, é marcada por um cenário de conflitos socioambientais e territoriais. Historicamente, a criação de diversas UCs, especialmente as de proteção integral, ocorreu de maneira descontextualizada da realidade social e cultural das populações que tradicionalmente ocupavam e manejavam essas áreas. O resultado é a frequente sobreposição de UCs e territórios quilombolas, gerando insegurança jurídica, ameaça aos direitos culturais e territoriais e, em última instância, a negação da Justiça Ambiental.

A Justiça Ambiental apregoa que a proteção ambiental não pode se dar à custa da exclusão ou do sacrifício de grupos sociais vulneráveis. Pelo contrário, exige o reconhecimento, a participação e a distribuição equitativa dos ônus e benefícios ambientais, combatendo o racismo ambiental. No contexto da sobreposição territorial, a aplicação rígida e descontextualizada da Lei do SNUC pode levar à expulsão de comunidades quilombolas ou à restrição de suas práticas de subsistência, reproduzindo uma lógica conservacionista excludente que ignora o papel histórico dessas comunidades na preservação dos ecossistemas.

É nesse complexo cenário que se insere a judicialização ambiental. Diante da inércia administrativa, da ausência de diálogo ou da imposição de medidas restritivas, os conflitos entre a criação de UCs e o reconhecimento de territórios quilombolas são frequentemente levados ao Poder Judiciário. A atuação dos tribunais, nesse contexto, torna-se um campo de disputa onde se confrontam a tutela do meio ambiente, o direito à terra e à identidade cultural, e a busca por uma justiça social e ambiental. A forma como o Judiciário interpreta e aplica a Lei nº 9.985/2000 e o art. 68 do ADCT é determinante para a efetividade de ambos os direitos fundamentais.

O problema central da pesquisa reside em: de que forma o Poder Judiciário tem conciliado a aplicação da Lei nº 9.985/2000 com a garantia dos direitos territoriais das comunidades quilombolas em áreas sobrepostas por Unidades de Conservação?

O objetivo do trabalho é analisar como o Poder Judiciário atua na aplicação da Lei nº 9.985/2000 (SNUC) em casos de sobreposição entre Unidades de Conservação e territórios quilombolas, buscando compreender se suas decisões promovem a efetivação dos direitos territoriais e culturais dessas comunidades ou se reforçam uma lógica conservacionista excludente.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de se promover uma análise crítica da atuação judicial em matéria socioambiental. A judicialização, embora possa ser um mecanismo de defesa de direitos, pode também se tornar um vetor de reprodução de desigualdades quando a interpretação legal se desvia da perspectiva constitucional integrada e da justiça ambiental. A análise da jurisprudência é crucial para identificar se o Judiciário tem evoluído para um paradigma de conciliação de direitos, reconhecendo as comunidades quilombolas como parceiras na conservação, ou se persiste em uma visão meramente conservacionista e excludente.

A hipótese central da pesquisa é que a aplicação da Lei nº 9.985/2000, quando judicializada, tende a reproduzir uma lógica conservacionista que, em certos contextos, fragiliza os direitos territoriais e culturais das comunidades quilombolas, em vez de promover uma justiça ambiental inclusiva.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e o método dedutivo, fundamentando-se em fontes secundárias, como legislação, doutrina jurídica, artigos científicos relacionado à aplicação da Lei nº 9.985/2000 e aos conflitos territoriais envolvendo comunidades quilombolas.

O artigo está estruturado em três seções principais, além desta Introdução e das Considerações Finais. A primeira seção, "O Marco Normativo: SNUC, Territórios Quilombolas e o Direito Ambiental Constitucional", apresentará o arcabouço legal e constitucional que rege a matéria, detalhando a Lei nº 9.985/2000 e o art. 68 do ADCT, e o conceito de Justiça Ambiental como lente teórica. A segunda seção analisa o papel do Judiciário na mediação de conflitos entre direitos territoriais quilombolas e preservação ambiental, destacando a necessidade de decisões culturalmente sensíveis. A dupla-afetação é apresentada como estratégia para conciliar conservação e modos de vida das comunidades.

O referencial teórico deste estudo baseia-se na obra de Jéssica de Carvalho Hipólito,"População Tradicional e a Proteção Ambiental das Unidades de Conservação - Dinâmica e Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais no Direito Ambiental" . O livro analisa os conflitos socioambientais gerados pela criação de Unidades de Conservação (UCs) no Brasil, uma das principais estratégias de proteção ambiental in situ (Lei nº 9.985/2000 - SNUC), e o consequente reassentamento de populações tradicionais.

O cerne da obra reside no embate constitucional entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à cultura e a proteção dos direitos humanos. Através de uma análise crítica do ordenamento jurídico (incluindo o cotejo entre o SNUC e a Convenção nº 169 da OIT), documentos e jurisprudência, o estudo busca identificar as respostas jurídicas a esses conflitos e verificar a eficácia dos instrumentos normativos e de gestão existentes para dirimi-los. Em última instância, a obra visa contribuir para o amadurecimento do Direito Ambiental na sua relação com os povos e comunidades tradicionais.

A relevância deste artigo reside na urgência de promover uma análise crítica da atuação judicial em matéria socioambiental no Brasil. O estudo se justifica ao examinar como a judicialização dos conflitos entre a política de conservação (Lei nº 9.985/2000 - SNUC) e os direitos territoriais quilombolas (Art. 68 do ADCT) tem se manifestado, visto que a intervenção do Poder Judiciário, embora seja um mecanismo de defesa de direitos, pode se tornar um vetor de reprodução de desigualdades quando a interpretação legal se desvia da perspectiva constitucional integrada e da Justiça Ambiental.

A análise da jurisprudência é essencial para avaliar se o Judiciário tem avançado rumo a um paradigma de conciliação de direitos, reconhecendo as comunidades quilombolas como agentes da conservação, ou se mantém uma abordagem conservacionista e excludente, contribuindo para o debate sobre a harmonização entre a tutela ambiental e a proteção dos direitos territoriais das comunidades tradicionais.

2. O MARCO NORMATIVO: SNUC, TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E O DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

Historicamente, no Brasil, as comunidades quilombolas eram conhecidas como comunidades negras rurais, passando a ser reconceituadas e a receber sua denominação atual com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, a Carta Magna não menciona especificamente negros ou afrodescendentes, mas se refere às comunidades remanescentes de quilombo (Sales, 2020).

O conceito de comunidades tradicionais é amplo. De forma geral abrange não só os remanescentes de quilombos, mas também as etnias indígenas e inúmeras populações. Segundo o Centro Nacional de Populações Tradicionais – CNPT do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, as Comunidades Tradicionais abarcam ainda: ciganos, pomeranos, ribeirinhos, caiçaras, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, pescadores artesanais, agroextrativistas da Amazônia, povos dos faxinais dos fundos de pasto, geraizeiros, pantaneiros, retireiros e comunidades de terreiros. (Vieira, 2014, p.34).

Nas áreas ocupadas por povos tradicionais, a apropriação da terra ocorre à margem das normas do sistema dominante de propriedade, configurando uma fronteira étnico-cultural onde tais grupos não reconhecem as regras da sociedade hegemônica. Nesses territórios, o manejo do solo é coletivo e orientado por significados ancestrais, distantes da lógica liberal de posse privada (Vieira, 2014).

No entanto, os conflitos entre as sociedades tradicionais e a ordem social moderna se intensificaram, sobretudo neste Estado, a partir do último período ditatorial. Por meio de decretos aplicados de cima para baixo, sem consulta ou diálogo com as comunidades tradicionais, consolidou-se uma lógica conservacionista que desconsidera os modos de vida locais e impõe uma visão da natureza como espaço a ser controlado e isolado da ação humana. O que resultou na criação sistemática de diversas Unidades de Conservação de proteção integral, sobretudo entre as décadas de 1960 e 1980 (Jordão, 2015).

Na ausência de iniciativas governamentais capazes de amenizar os impactos do sistema escravista ou de preparar os antigos escravizados para o trabalho livre, o ex-escravo acabou sendo relegado a uma condição de resíduo social racial (Fernandes, 2007).

A formulação de políticas públicas eficazes requer que a legislação considere os territórios tradicionais como elementos centrais, pois são neles que se desenvolvem as

dinâmicas culturais, sociais e econômicas dos povos e comunidades tradicionais. Desse modo, tais legislações devem abranger o desenvolvimento sustentável, o acesso a territórios e recursos naturais, a ampliação da infraestrutura, a inclusão social, o estímulo à produção sustentável e a promoção da autonomia sociopolítica e econômica dessas populações.

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, é reconhecida como o marco inicial da legislação ambiental no Brasil. Seu propósito central é promover a preservação, a melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico. No entanto, essa norma não incluiu, originalmente, os povos e comunidades tradicionais em seu escopo (Brasil, 1981).

Posteriormente, a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, passou a mencionar as comunidades tradicionais, prevendo a isenção do pagamento de taxas de controle e fiscalização ambiental para aquelas que realizam atividades extrativistas em seus territórios (Brasil, 2000).

Segundo Leite (2002), a discussão sobre a titulação das terras quilombolas não teve grande relevância durante o processo constituinte, havendo a impressão de que sua inclusão na Constituição foi aceita pelas elites da época por acreditarem que se tratava de situações isoladas e excepcionais, como o caso do Quilombo dos Palmares.

A Constituição, ao tratar dessa temática, reafirma o caráter plural da vida social e, especialmente no que diz respeito à questão étnica, reconhece de forma definitiva que, embora exista um projeto nacional comum, os indivíduos possuem múltiplas identidades, todas dotadas da mesma dignidade e valor que a identidade nacional (Duprat, 2003).

Além disso, a extinção de um grupo étnico não representa apenas a violação dos direitos de seus próprios membros, mas também uma perda para toda a sociedade brasileira, presente e futura, que deixa de ter acesso a um "modo de criar, fazer e viver" integrante do patrimônio cultural nacional, conforme estabelece o artigo 215, caput e inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Brasil, 1988).

No plano infraconstitucional federal, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, estabelece as diretrizes e procedimentos para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, conforme previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 2003).

A legislação federal define como remanescentes de comunidades quilombolas os grupos étnico-raciais que, de acordo com o critério da autoatribuição, possuem trajetória

histórica própria, vínculos territoriais específicos e presumida ancestralidade negra associada à resistência à opressão histórica. Essa caracterização deve ser reconhecida por meio da autodefinição da própria comunidade, conforme disposto no artigo 2º do Decreto nº 4.887/2003:

> Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Brasil, 2003).

O princípio da autodefinição, ou autorreconhecimento, é fundamental para compreender o propósito da norma constitucional, pois, conforme destacam Rocha et al. (2010, p. 105-106), ao estabelecer que a titulação deve ser concedida aos remanescentes de quilombos, o constituinte não condicionou o direito à existência comprovada de um antigo quilombo no local. Isso porque, passados mais de cem anos desde o fim da escravidão, o essencial é o vínculo histórico e identitário mantido pelas comunidades com seus territórios.

Destaca-se que os povos e comunidades tradicionais estão protegidos não apenas pelos instrumentos teóricos e marcos legais já mencionados, mas também pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), devidamente ratificada pelo Estado brasileiro em 2004. O aspecto mais relevante, contudo, é que o artigo 1º, item 2, da Convenção estabelece que o principal critério para determinar se uma comunidade está ou não amparada por suas disposições é a consciência de sua própria identidade. Em outras palavras, cabe aos próprios membros da comunidade reconhecer e afirmar se pertencem ou não a um grupo quilombola ou a um povo tradicional. Assim, ficam garantidos seus direitos à autorepresentação e à autodeterminação (Costa Filho, 2013).

Dessa forma, a Convenção reafirma o direito dos povos indígenas e tribais de permanecerem em seus territórios, assegurando-lhes o uso dos recursos naturais indispensáveis à manutenção e reprodução de suas práticas sociais, culturais e econômicas. A remoção dessas populações das terras tradicionalmente ocupadas é admitida apenas em caráter excepcional, devendo ser garantido o retorno tão logo cessem as razões que motivaram tal deslocamento. Ademais, a Convenção consagra o direito à participação plena, ao acesso à informação e à tomada de decisão em todas as questões que os afetem, direta ou indiretamente. Nesse contexto, Mendes, Filho e Santos oferecem uma análise aprofundada e significativa desse importante instrumento jurídico:

> Para sermos bastante breves a respeito de um texto que tem uma densidade e importância ímpares para compreensão de diversas questões relativas ao reconhecimento dos direitos de grupos étnicos e minoritários no mundo inteiro, e que

> certamente mereceria um estudo à parte, destacaremos os seguintes pontos proclamados nesta Convenção 169 da OIT: o respeito às instituições dos povos beneficiários, os quais devem ser designados por critérios de autoidentificação; o direito ao acesso, ao uso e às formas tradicionais de conservação dos recursos naturais; direito às terras que tradicionalmente ocupam e a determinação de que os povos indígenas e tribais não devem ser delas transladados, a não ser excepcionalmente. Em resumo, pode-se dizer que a Convenção avança no sentido de garantir a autonomia dos povos com relação à constituição do grupo e aos rumos de seu estilo de vida e de seu desenvolvimento. (Mendes; Filho; Santos, 2014, p.242).

Com o objetivo de salvaguardar o conhecimento tradicional das comunidades quilombolas, foi promulgado em 13 de abril de 2006 o Decreto Federal nº 5.758, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), definindo seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias. Essa política pública inclui as terras indígenas e quilombolas em seu escopo, reconhecendo o papel fundamental que esses povos exercem na conservação da biodiversidade e, consequentemente, no desenvolvimento do país (Brasil, 2006).

O Decreto nº 6.040, de 2007, instituiu a política para Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, estruturando-se em quatro eixos estratégicos: acesso aos territórios e recursos naturais, infraestrutura, inclusão social e fomento à produção sustentável (Almeida, 2008). O decreto também define o conceito de Povos e Comunidades Tradicionais:

> Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Brasil, 2007).

O art. 225 da Constituição Federal dispõe:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> (...)
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Brasil, 1988).

Os limites de muitas áreas tradicionais, pertencentes a comunidades tradicionais e, em especial, aos quilombolas, frequentemente coincidem com aqueles definidos para as Unidades de Conservação estabelecidas posteriormente. Como resultado da implementação dessas UCs, as entidades gestoras passam a limitar o modo como as comunidades podem utilizar o espaço e seus recursos.

Desta forma, torna-se imprescindível, portanto, examinar os dispositivos legais que regem a instituição das Unidades de Conservação no Brasil, bem como a questão da

permanência de povos e comunidades tradicionais nas UCs de proteção integral. Essa análise se justifica pela evidente contraposição entre dois direitos de natureza constitucional: o direito ao território das comunidades quilombolas, assegurado por diversos instrumentos jurídicos mencionados, e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e detalhado pela Lei n° 9.985/2000-SNUC (Brasil, 2000).

A referida legislação segmenta as Unidades de Conservação em duas categorias principais: as de Proteção Integral e as de Uso Sustentável. Esta última modalidade, que constitui o foco central deste estudo, é estabelecida com o propósito de "preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais" (Brasil, 2000).

As Unidades de Conservação (UCs), enquanto categorias de Áreas Protegidas, têm papel central na manutenção da biodiversidade e constituem uma das principais estratégias adotadas mundialmente para a conservação ambiental (Dudley, 2008; Barreto; Drummond, 2017).

O SNUC, composto pelas Unidades de Conservação nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), tem como meta central a manutenção da biodiversidade nacional. O Sistema também é responsável por classificar as UCs em diferentes tipos, de acordo com a finalidade de gestão e o uso permitido em cada uma.

As categorias de Unidades de Conservação (UCs) que compõem o SNUC são divididas em dois grupos com características distintas: a Unidade de Proteção Integral (UC-PI) e a Unidade de Uso Sustentável (UC-US). A UC-PI é voltada para a preservação da natureza, permitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais, como atividades de pesquisa científica, educação ambiental, recreação e ecoturismo. Já a UC-US tem como propósito harmonizar a conservação ambiental com a utilização sustentável de parte dos seus recursos, de modo que o uso seja restrito a práticas que assegurem a manutenção da biodiversidade e dos atributos ecológicos (Brasil, 2000).

Além disso, o artigo 4º da Lei nº 9.985/2000 estabelece os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), incluindo o de "proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente"(Brasil, 2000).

A referida Lei, em seu artigo 42, estabelece o seguinte:

> Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

> § 1o O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.
> § 2o Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações (Brasil, 2000).

A disposição prevista no artigo citado acima, além de causar expressivos prejuízos às populações tradicionais, não resolve de maneira efetiva os conflitos decorrentes das sobreposições em Unidades de Conservação de Proteção Integral, uma vez que a legislação permite que essas comunidades permaneçam no interior dessas áreas até a efetivação do reassentamento, o que, em muitos casos, se prolonga por tempo indeterminado, gerando prejuízos para ambas as partes.

3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS QUILOMBOLAS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, registrou-se um expressivo aumento na procura pelo Poder Judiciário por parte da população, que passou a recorrer a essa instância para a solução de diversas questões. Tal fenômeno reflete a crescente expectativa social de que o Judiciário atue como instrumento de concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição (Calsavara; Pamplona, 2004).

Superando a mera ênfase na vivência democrática e na ampliação da cidadania, o novo paradigma constitucional introduz um avanço substancial ao reconhecer novos direitos, como o direito ambiental, que refletem uma visão mais ampla de justiça social e responsabilidade coletiva. Tais direitos têm como finalidade a proteção jurídica de interesses difusos e coletivos, o que demonstra a superação da tradicional dicotomia entre as esferas pública e privada. Nesse contexto de participação e cidadania ativa, os indivíduos passam a exercer um papel protagonista na defesa de interesses públicos materializados nos direitos e garantias fundamentais, frequentemente negligenciados ou violados pelo próprio Estado. Menelick de Carvalho Neto expressa com clareza essa transformação ao afirmar que “o público não mais pode ser visto como estatal ou exclusivamente como estatal e o privado não mais pode ser visto como egoísmo” (Carvalho Neto, 2001, p.79).

Considerando o papel ativo do Poder Judiciário como guardião dos valores estabelecidos pela Constituição, Hartmann afirma que, no exercício da função jurisdicional,

cabe aos juízes interpretar o texto legal, conferindo-lhe significado em consonância com a realidade social de seu tempo. A autora ressalta também a importância de distinguir claramente o texto positivado da norma efetivamente aplicada, "[...] pois o problema da falta de efetividade dos direitos fundamentais decorre da discrepância entre o direito (texto normativo) e a realidade (norma aplicável ao caso concreto) " (Hartmann, 2010, p. 11).

A judicialização resulta do próprio modelo constitucional adotado, e não de uma escolha ou manifestação intencional de vontade política. De acordo com Barroso, ela "[...] decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais" (Barroso, 2012).

Held e Treccani (2022) adotam a mesma perspectiva ao empregar o termo conflito socioambiental para designar as disputas territoriais enfrentadas pelas comunidades quilombolas, uma vez que essas situações envolvem tanto questões ambientais quanto expressões de racismo ambiental. "A justiça socioambiental considera os sujeitos vulnerabilizados como protagonistas na luta por direitos, sobretudo ao território, local de disputa e de acirramento de conflitos" (Held e Treccani, 2022, p. 166).

As UCs sobrepostas a territórios quilombolas devem conciliar os direitos fundamentais envolvidos, garantindo o direito constitucional desses povos ao uso e propriedade de seu território. Isso se justifica porque o modo de vida e o uso do território por essas comunidades são, em geral, compatíveis com os objetivos de conservação da natureza estabelecidos pelo SNUC.

De acordo com Benatti:

> Os direitos constitucionais conflitantes são de igual valor constitucional, e não existe uma diferença hierárquica entre eles, portanto é importante chegar a uma solução que estabeleça limites e condicionantes recíprocos de forma a conseguir uma concordância prática entre os direitos (Benatti, 1999, p.118).

Após a instituição das UCs, uma série de limitações é imposta às comunidades que ali residem, resultando, de forma previsível, na deflagração de conflitos de natureza ambiental.

Zhouri e Laschefski (2010, p. 16) sustentam que a esfera dos conflitos é marcada pela pluralidade e pela distinção dos agentes envolvidos e de suas respectivas formas de existência.

É clara, portanto, a necessidade de criar laços de cooperação entre os órgãos que administram as UCs e as comunidades quilombolas, reconhecendo-as como parceiras na conservação ambiental. É preciso, ainda, desenvolver uma abordagem mais flexível quanto à

presença de pessoas em UCs de proteção integral, sobretudo quando se trata de comunidades tradicionais.

Nesse contexto, considera-se que a solução mais eficaz para os casos de sobreposição de territórios quilombolas e UCs de proteção integral seja a dupla-afetação. Essa abordagem se mostra vantajosa tanto para os gestores e a comunidade quanto para a garantia da proteção da biodiversidade. Essa perspectiva é reforçada pela colocação de Figueiredo:

> Populações tradicionais e meio ambiente sempre estiveram unidos frente a inimigos comuns, desde a colonização aos dias de hoje, se constituindo em elementos associados e compatíveis, sendo inconcebível um representar ameaça ao outro. A sobreposição entre terras indígenas ou quilombolas e unidades de conservação, sejam de uso sustentável ou de proteção integral, ou a presença de outras comunidades tradicionais no interior dessas áreas protegidas é algo, mais do que natural, quase inevitável ou necessário, caso em que estes espaços territoriais especialmente protegidos devem sofrer dupla afetação (Figueiredo, 2012, p.32).

O conflito entre os direitos fundamentais das populações tradicionais e a proteção ambiental, ocorre especialmente quando as unidades de conservação se sobrepõem aos territórios ocupados por esses povos e são classificadas como Unidades de Proteção Integral. Nessas situações, a legislação não permite a permanência das comunidades nem o uso dos recursos naturais existentes, o que compromete sua relação com a terra, elemento essencial de sua identidade e territorialidade. É importante destacar que o direito ao território originário dos povos indígenas e quilombolas já foi reconhecido pela Constituição Federal, o que reforça a legitimidade de sua permanência nesses espaços.

A efetivação do direito ao território para esses sujeitos coletivos costuma depender da apreciação do Poder Judiciário, pois envolve o enfrentamento de uma estrutura agrária historicamente consolidada e marcada por recorrentes conflitos fundiários.

Com frequência, a titularidade das comunidades quilombolas sobre seus territórios é contestada por meio de ações possessórias ou reivindicatórias. Nesse contexto, o Judiciário atua como instância decisória sobre os direitos territoriais dessas comunidades, situando-se, conforme Boaventura de Sousa Santos, entre duas concepções de propriedade: uma vinculada ao direito agrário, associada ao trabalho na terra e à sua função social, e outra fundamentada na lógica civil patrimonialista Santos (2007).

Assim, o território vai além da noção de propriedade coletiva entendida apenas como posse ou domínio sobre um bem; ele representa uma coletividade de sujeitos de direito, como observa Marés: “há um grupo titular da propriedade coletiva formado por indivíduos, e o direito do grupo é o resultado da soma dos direitos de propriedade individual de seus integrantes” (Marés, 2010).

Dessa maneira, no contexto das comunidades quilombolas, observam-se decisões judiciais que, em alguns casos, asseguram os direitos territoriais e, em outros, os negam, baseando-se em distintas leituras sobre o significado e a legitimidade de seus territórios tradicionais.

No contexto das discussões sobre a atuação do Poder Judiciário nos conflitos fundiários, merece destaque a análise de Luiz Edson Fachin, que aponta que os magistrados, ao decidirem questões envolvendo disputas rurais,"[...] inspiram-se no absolutismo do direito de propriedade expresso num título para deferir proteção possessória, sem qualquer questionamento acerca das exigências constitucionais" (Fachin, 2003).

Faria identifica um paradoxo na atuação do Poder Judiciário diante dos conflitos territoriais que emergem da mobilização dos próprios sujeitos do espaço agrário (Faria, 1989). Tal mobilização atribui um caráter político à atuação do Judiciário brasileiro nas disputas pelo acesso à terra, uma vez que grande parte das ações analisadas resulta da iniciativa de movimentos organizados que buscam a democratização do espaço agrário (Vianna, 1997). Nesse contexto, o Judiciário desempenha um papel fundamental na promoção e ampliação dessa democratização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que a judicialização ambiental exerce papel central na mediação de conflitos entre a política de conservação representada pelo SNUC (Lei nº 9.985/2000) e os direitos territoriais das comunidades quilombolas, conforme o art. 68 do ADCT. A sobreposição de Unidades de Conservação e territórios quilombolas cria um cenário complexo em que princípios constitucionais de igual hierarquia, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à propriedade coletiva de terras, entram em tensão. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário torna-se decisiva para a efetivação de ambos os direitos, assumindo um papel mediador que vai além da mera aplicação da norma, exigindo sensibilidade cultural e histórica.

A partir da análise da jurisprudência e do arcabouço normativo, verifica-se que, embora existam decisões judiciais que reconhecem a legitimidade das comunidades quilombolas e a compatibilidade de seus modos de vida com os objetivos de conservação, prevalece, em muitos casos, uma lógica conservacionista excludente. Essa lógica tende a priorizar a proteção ambiental em detrimento da permanência e do modo de vida das

comunidades tradicionais, corroborando a hipótese central deste estudo de que a aplicação da Lei nº 9.985/2000, quando judicializada, pode enfraquecer direitos territoriais e culturais. Tal postura evidencia a persistência de uma visão reducionista do meio ambiente que desconsidera o papel histórico das comunidades quilombolas na preservação da biodiversidade e na manutenção de práticas sustentáveis.

Por outro lado, decisões pautadas pela dupla-afetação representam um avanço relevante na conciliação desses direitos. Esse mecanismo permite compatibilizar a presença das comunidades tradicionais com os objetivos de conservação, reconhecendo-as como agentes fundamentais na proteção ambiental. A adoção de soluções que considerem a participação comunitária, a distribuição equitativa de benefícios e a manutenção das práticas culturais contribui para a promoção de uma justiça ambiental inclusiva e para a redução do racismo ambiental. A efetividade do direito territorial quilombola não se limita à titulação formal da terra, mas se estende à preservação do modo de vida, à autonomia sociocultural e à participação nos processos decisórios relacionados ao uso dos recursos naturais.

A pesquisa confirma que o Judiciário brasileiro, embora tenha avançado em reconhecer a importância das comunidades quilombolas, ainda enfrenta desafios para consolidar um paradigma de conciliação de direitos. A interpretação restritiva das normas do SNUC em favor de um modelo conservacionista rígido e descontextualizado reforça a exclusão social e limita a efetividade da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O avanço para uma perspectiva de justiça ambiental inclusiva depende da sensibilização dos magistrados quanto às especificidades culturais e históricas das comunidades quilombolas, bem como da consideração de instrumentos normativos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, que garantem a autodeterminação e a participação das comunidades tradicionais.

Portanto, conclui-se que a hipótese de que a aplicação judicial da Lei nº 9.985/2000 tende a reproduzir uma lógica conservacionista excludente é confirmada em determinados contextos, mas pode ser superada por decisões que adotem uma perspectiva integradora, culturalmente sensível e socialmente justa. O estudo reforça a necessidade de consolidar um paradigma judicial que reconheça as comunidades quilombolas como agentes de conservação, promovendo a efetividade de seus direitos territoriais e culturais e contribuindo para um modelo de desenvolvimento sustentável inclusivo e equitativo. A conciliação entre tutela ambiental e justiça social deixa de ser um desafio abstrato e passa a ser uma realidade possível, desde que

o Judiciário incorpore uma leitura contextualizada, interdisciplinar e participativa das demandas socioambientais.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. Os Quilombos e as Novas Etnias. In. O'DWYER, E. C. (Org). **Quilombos**: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2002.

BARRETO, C.; DRUMMOND, J. A. L. Strategic Planning in Brazilian Protected Areas: Uses and Adjustments. **Journal of Environmental Management**, v. 200, p. 79-87, 2017. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0301479717305376, Acesso em: 05 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista (Syn) thesis**, v. 5, n. 1. 2012.

BENATTI, J. H. Unidades de Conservação e as Populações Tradicionais: uma análise jurídica da realidade brasileira. In: **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 2, n. 2, p. 107-125, dez. 1999. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/111/174. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponívelem:https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.750**, de 09 de maio de 2016.Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040**, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.758**, de 13 de abril de 2006. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm . Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.165**, de 27 de dezembro de 2000.Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10165.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.985**, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981.Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm . Acesso em: 04 nov. 2025.

CALSAVARA. Elayne; PAMPLONA. Daniella. A constitucionalização do direito, a judicialização e o ativismo judicial: o papel do judiciário nas sociedades democráticas. In. Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito. 2014. João Pessoa. **Anais Eletrônicos**. João Pessoa: CONPENDI, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6bb9d920e681155. Acesso em: 06 de nov. de 2025.

CARVALHO NETTO, M. A contribuição do direito administrativo enfocado da ótica do administrado: para uma reflexão acerca dos fundamentos do controle de constitucionalidade das Leis no Brasil. Um pequeno exercício de Teoria da Constituição. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 11-20, 2001.

COSTA FILHO, Aderval. **Quilombos e povos tradicionais**. Departamento de Sociologia e Antropologia, Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-COSTA_FILHO_Aderval_Quilombos_e_Povos_Tradicionais.pdf, Acesso em: 10 nov. 2025.

DUPRAT, Déborah de Brito Pereira. **As populações remanescentes de quilombos**: direitos do passado ou garantia para o futuro? Seminário Internacional “As Minorias e o Direito”. CJF, 2003. Série Cadernos do CEJ n. 24.

DUDLEY, N. **Guidelines for Applying Protected Area Management Categories**. Gland: IUCN. 2008.

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça:** a função social do judiciário. São Paulo: Editora Ática, 1989.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2ª Ed.São Paulo:Global editora, 2007.

FIGUEIREDO, L.M. **Populações tradicionais e meio ambiente**: espaços territoriais especialmente protegidos com dupla afetação. 2012. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e

publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/populacoes-tradicionais-e-meio-ambiente-espacos-territoriais-especialmente-protegidos-com-dupla-afetacao-leandro-mitidieri/. Acesso em 05 nov. 2025.

HARTMANN, Michélle Chalbaud Biscaia. A judicialização das políticas públicas e releitura da separação dos poderes: diálogos entre procedimentalismo e substancialismo. **Ânima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, v. III. 2010.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; TRECCANI, Girolamo Domenico. Quilombolas e justiça socioambiental: notas sobre a judicialização da regularização fundiária. In: ARRUTI, José Maurício (org.); JORGE, Amanda et al. (eds.). **Panorama Quilombola**. Campinas, SP: UNICAMP/BCCL, 2022.

LEITE, Ilka Boaventura. **Os Quilombos no Brasil:** Questões conceituais e normativas. Universidade Federal de Santa Catarina, 2002.

MARÉS, Carlos Frederico. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

MENDES, A. B. V.; FILHO, A. C.; SANTOS, A. F. M. Tratados internacionais, populações tradicionais e diversidade biológica. In: **Teoria e Sociedade.** Número especial: antropologias e arqueologias, hoje. Belo Horizonte: UFMG, 2014. p. 235-250.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.** Genebra: OIT, 1989. Disponível em:https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf. Acesso em: 13 nov. 2025.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional:** lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SALES JR., Ronaldo L. Políticas de ancestralidade: negritude e africanidade na esfera pública. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 79-100, set./dez. 2020.

SANTOS, B. de S. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo editorial, 2007.

VIANNA, Luiz Werneck et al [org]. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIEIRA, Marcelo Garcia. **Os direitos fundamentais das comunidades tradicionais:** crítica ao etnocentrismo ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. Desenvolvimento e Conflitos Ambientais: um novo campo de investigação. In: ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. (org.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 11-31.